



**ATA DA 2309ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA  
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
02 DE JUNHO DE 2021.**

1 Aos dois dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se  
2 o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a  
3 Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos  
4 Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo  
5 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício  
6 Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes  
7 Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os  
8 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo.  
9 Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter  
10 assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por  
11 decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do  
12 Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o  
13 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para  
14 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem  
15 emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. **Processos adiados ou**  
16 **retirados de pauta: PROCESSO TC-05802/17** (retirado de pauta, por solicitação do  
17 Relator) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Comunicações, indicações e**  
18 **requerimentos:** Na oportunidade, o Presidente usou da palavra para fazer o seguinte  
19 pronunciamento: “O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba comunica, com  
20 PROFUNDO PESAR, o falecimento do servidor Éder Dias Fernandes, ocorrido no dia de  
21 ontem (01/06/2021), vítima de Covid-19. Em nome de todos os que fazem esta Corte de  
22 Contas, a nossa expressão do sentimento de condolência e solidariedade aos familiares  
23 e amigos que o estimavam e compartilham na emoção neste momento de dor. Aos que  
24 se solidarizaram com a família enlutada, fica o convívio de dezesseis anos de serviços  
25 prestados junto ao órgão. Era servidor do Estado e estava à disposição deste Tribunal. O

1 Sr. Éder, como era conhecido, era dedicado e comprometido com o seu trabalho.  
2 Educado, sempre alegre e prestativo, eram as qualidades destacadas por todos aqueles  
3 que tiveram o privilégio e o prazer do seu convívio ou, simplesmente, desfrutar do seu  
4 trabalho. Que Deus proteja e dê força à família”. O Tribunal Pleno aprovou, por  
5 unanimidade, um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do Sr. Éder Dias  
6 Fernandes. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte  
7 pronunciamento: “Senhor Presidente, me incorporo às homenagens prestadas por Vossa  
8 Excelência e todo o Tribunal ao nosso querido servidor Éder Dias Fernandes, que faleceu  
9 e que prestava relevantes serviços ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.  
10 Coincidentemente, oito dias antes do seu internamento, passei um período com ele como  
11 responsável pelo meu transporte e nunca esperava que fosse a despedida. Era um  
12 homem cordato, muito disposto para o trabalho que, realmente, fará uma falta muito  
13 grande a este Tribunal”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o  
14 Presidente prestou a seguinte informação ao Plenário: “Gostaria de informar que, no  
15 início desta semana, participei de uma reunião com representantes da Ordem dos  
16 Advogados do Brasil, seccional da Paraíba (OAB/PB) e da Associação dos Advogados  
17 Municipalistas. Diante dos assuntos abordados naquela reunião, gostaria de promover  
18 uma Reunião do nosso Conselho na próxima segunda-feira, dia 07/06/2021, na parte da  
19 manhã, para tratarmos de questões de ordem administrativa. Gostaria de informar ao  
20 Tribunal Pleno que o Presidente da Academia Paraibana de Letras, Sr. Ângelo Bezerra  
21 de Castro, convidou a todos para uma Sessão Solene em Homenagem Póstuma ao  
22 imortal Juarez Farias, ex-ocupante da Cadeira nº 26, falecido no dia 08/03/2021. O  
23 evento será de forma online, no dia 08/06/2021, às 16:00 horas. Farei distribuir nota a  
24 todos do Tribunal, para homenagear o nosso colega falecido”. Ainda nesta fase, o  
25 Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade,  
26 requerimento de férias da Procuradora do Ministério Público de Contas junto a esta Corte,  
27 Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, no sentido de usufruir 33 (trinta e três) dias de  
28 suas férias regulamentares, a partir do dia 07/06/2021. Dando início à Pauta de  
29 Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04860/16 –**  
30 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ,**  
31 **Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo,** bem como da ex-gestora do **Fundo Municipal**  
32 **de Saúde, Sra. Rosiani Palmeira Videres,** relativa ao exercício de **2015.** Relator:  
33 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro em**  
34 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte

1 resumo da votação: Na sessão do dia 28/04/2021, o **RELATOR**: Votou no sentido de que  
2 o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo  
3 do ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de  
4 Melo, relativa ao exercício de 2015, em razão da aplicação de apenas 19,98% da receita  
5 de impostos e transferências em MDE e recomendações; 2) Julgar irregulares das contas  
6 de gestão; 3- Julgar procedente a denúncia referente às falhas nos registros contábeis ou  
7 à inexistência destes no SAGRES, comunicando-se a decisão aos denunciantes; 4-  
8 Aplicar multa, no valor de R\$ 8.815,42; 5- Julgar regulares as contas da gestora do Fundo  
9 Municipal de Saúde, Sra. Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de  
10 despesas; 6- Informar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de  
11 contribuições previdenciárias; 7- Apresentar representação, junto ao Conselho Regional  
12 de Contabilidade (CRC/PB), do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva, responsável pela  
13 Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipú, pela escrituração de registros contábeis  
14 fictícios no exercício financeiro de 2015. No momento da votação o Conselheiro Arnóbio  
15 Alves Viana havia se retirado da sessão, por motivo justificado. O Conselheiro Antônio  
16 Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. O Relator Conselheiro Substituto  
17 Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum. Os Conselheiros  
18 André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o  
19 entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
20 pediu vistas do processo. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra  
21 ao **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** que, após tecer  
22 comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas do processo, acompanhou o  
23 voto do Relator, considerando a aplicação de 21,5% em MDE. Aprovado o voto do  
24 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio  
25 Nominando Diniz Filho e a abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de  
26 não ter participada da votação, na sessão que teve início a votação. **PROCESSO TC-**  
27 **04776/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de  
28 **SOUSA, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto**, contra decisões consubstanciadas  
29 **no Parecer PPL-TC-00161/20 e no Acórdão APL-TC-00332/20**, emitidas quando da  
30 **apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**  
31 **Mamede Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na  
32 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia  
33 28.04.2021, o **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno, preliminarmente,  
34 conheça do Recurso de Reconsideração, e no mérito, corroborando com as conclusões

1 do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público Especial, apenas quanto à  
2 aplicação em MDE, dê provimento parcial à insurreição para considerar sanada a  
3 irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária patronal,  
4 mantendo-se incólumes todos os demais termos do Parecer PPL-TC-00161/20 e do  
5 Acórdão APL-TC-00332/20. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo.  
6 Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio  
7 Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, Sua  
8 Excelência o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que,  
9 após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas do processo,  
10 acompanhou o voto do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André  
11 Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam, também, o voto do  
12 Relator, que foi aprovado, por unanimidade. **PROCESSO TC-03794/14 – Prestação de**  
13 **Contas Anuais da ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia**  
14 **Maria da Silva Farias, relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro André Carlo  
15 **Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Sra. Livânia Maria da Silva Farias (ex-  
16 gestora, em causa própria). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
17 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar irregulares  
18 o Pregão Presencial 037/2013, a Ata de Registro de Preços 075/2013 e o Contrato  
19 042/2013, destinados à aquisição de aeronaves usadas de asas rotativas – tipo  
20 helicóptero, de responsabilidade da Senhora Livânia Maria da Silva Farias; II) Julgar  
21 irregular a prestação de contas oriunda da Secretaria de Estado da Administração -  
22 SEAD, relativa ao exercício de 2013, cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora  
23 Livânia Maria da Silva Farias, em razão do procedimento irregular de aquisição de  
24 aeronave e de execução de despesas de exercícios anteriores (reconhecimento de  
25 dívida) em descumprimento da lei; III) Aplicar multa de R\$ 8.000,00, valor correspondente  
26 a 145,16 UFR-PB, contra a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56,  
27 II, da LOTCE 18/93, em razão do procedimento irregular de aquisição de aeronave, de  
28 execução de despesas de exercícios anteriores (reconhecimento de dívida) em  
29 descumprimento da lei e de locação de imóveis sem cumprir os requisitos legais,  
30 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para  
31 recolhimento voluntário do débito em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de  
32 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV)  
33 Expedir recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração – SEAD,  
34 no sentido de guardar estrita observância das normas aplicáveis à espécie, a fim de não

1 repetir as circunstâncias detectadas na presente prestação de contas; e V) Informar que a  
2 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de  
3 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
4 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos  
5 termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade,  
6 o voto do Relator. **PROCESSO TC-02035/21 – Consulta formulada pelo Diretor**  
7 **Presidente do Instituto de Previdência Municipal de PEDRAS DE FOGO, Sr. Severino**  
8 **Alves da Silva Júnior**, nos seguintes termos: 1- É considerado efetivo exercício de  
9 magistério, para fins de aposentadoria especial do art. 40 § 5º, da CF/88, o tempo em  
10 que o servidor (professor) está licenciado para o exercício de atividade sindical da  
11 categoria?; 2- É considerado eventual o afastamento do servidor (professor) licenciado  
12 para o exercício de atividade sindical da categoria?. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves  
13 Viana. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
14 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento da consulta e  
15 encaminhar resposta ao Consulente nos termos do pronunciamento da Auditoria, parte  
16 integrante do processo em referência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
17 **PROCESSO TC-04741/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do  
18 **Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo**, contra  
19 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00072/18 e no Acórdão APL-TC-**  
20 **00254/18**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator:  
21 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro  
22 Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:  
23 Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
24 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o  
25 Tribunal Pleno decida, preliminarmente, tomar conhecimento do mencionado Recurso de  
26 Reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no  
27 mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar o índice de aplicação na MDE, que passa  
28 de 18,96% para 20,71% da receita de impostos, e reduzir a importância imputada através  
29 do Acórdão APL TC 00254/18, item "III", de R\$ 1.517.486,90 para R\$ 576.380,09, relativa  
30 à disponibilidade financeira não comprovada, mantendo-se todos os demais termos das  
31 decisões recorridas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração  
32 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, Sua  
33 Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-  
34 61/97, anunciando o **PROCESSO TC-12991/19 – Inspeção Especial de**

1 **Acompanhamento de Gestão realizada na Secretaria de Estado da Saúde, com intuito**  
2 **de examinar as despesas realizadas no período de 03/01/2019 a 31/06/2019, no âmbito**  
3 **do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), localizado no Município**  
4 **de SANTA RITA, e gerido pela Organização Social Instituto de Psicologia Clínica,**  
5 **Educacional e Profissional (IPCEP).** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.  
6 Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu  
7 impedimento. Sustentação oral de defesa: Sr. Lúcio Landim Batista da Costa (em causa  
8 própria) e os Advogados: Filipe Dutra Rezende (OAB-PB 18384 / representando a Sra.  
9 Roberta Batista Abath, ex-Secretária de Estado da Saúde); Gustavo Nascimento  
10 Figueiredo (OAB-PB 17255 / representando o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros,  
11 Secretário de Estado da Saúde e da Sra. Lívia Menezes Borralho), e o Advogado  
12 Raphael Corlett da Ponte Garziera (OAB-PB 2501 / representando o Sr. Mário Sérgio  
13 Santa Fé da Cruz, Diretor Financeiro do IPCEP) que, na oportunidade, suscitou uma  
14 preliminar de reabertura de prazo para apresentação de defesa, rejeitada por  
15 unanimidade, pelo Tribunal Pleno. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado  
16 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar  
17 irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$  
18 19.073.790,05, relacionadas à gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires  
19 (HMDJMP), Contrato 488/2018, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto  
20 de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40),  
21 de seu Diretor Executivo, Senhor Antônio Carlos de Souza Rangel (CPF: 098.325.487-  
22 75), do Diretor Administrativo, Senhor Henaldo Vieira da Silva (CPF: 329.978.841-87) e  
23 do Diretor Financeiro, Senhor Mário Sérgio Santa Fé da Cruz (CPF: 053.256.087-62); II-  
24 Imputar débito de R\$ 19.073.790,05, valor correspondentes a 346.103,97 UFR-PB,  
25 solidariamente, à Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e  
26 Profissional - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao Espólio e/ou sucessores de seu  
27 então Diretor Executivo, Senhor Antônio Carlos de Souza Rangel (CPF: 098.325.487-75),  
28 ao Diretor Administrativo, Senhor Henaldo Vieira da Silva (CPF: 329.978.841-87), e ao  
29 Diretor Financeiro, Senhor Mário Sérgio Santa Fé da Cruz (CPF: 053.256.087-62),  
30 relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, assinando-lhes o  
31 prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento  
32 voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança  
33 executiva; III- Aplicar multas individuais de R\$ 190.737,90 cada uma, valor  
34 correspondente a 3.461,04 UFR-PB, à Organização Social Instituto de Psicologia Clínica,

1 Educacional e Profissional - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao Diretor  
2 Administrativo, Senhor Henaldo Vieira da Silva (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor  
3 Financeiro, Senhor Mário Sérgio Santa Fé da Cruz (CPF: 053.256.087-62), em razão do  
4 dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de  
5 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das  
6 multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena  
7 de cobrança executiva; IV- Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria  
8 de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V-  
9 Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB,  
10 ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal,  
11 independentemente do prazo recursal; VI- Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de  
12 Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de  
13 Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e VII-  
14 Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por  
15 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando  
16 Diniz Filho. **PROCESSO TC-06072/18 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do**  
17 **Município de AREIA, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, bem como da ex-**  
18 **gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Tatianne Eli dos Santos Dantas, relativa**  
19 **ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral**  
20 **de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS:**  
21 **manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR:** Votou no sentido de que o  
22 Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do  
23 ex-Prefeito do Município de Areia, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, relativas ao  
24 exercício de 2017; II- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da  
25 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar  
26 regulares, com ressalvas, os gastos ordenados pelo ex-Gestor durante o exercício de  
27 2017; III- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de  
28 Responsabilidade Fiscal, por parte do ex-Chefe do Poder Executivo do Município; IV-  
29 Julgar regulares, com ressalvas, as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde,  
30 Sra. Tatianne Elli dos Santos Dantas, referente ao exercício de 2017; V- Aplicar ao Sr.  
31 João Francisco Batista de Albuquerque, ex-Prefeito Municipal de Areia-PB, multa no valor  
32 de R\$ 2.000,00 (36,29 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo  
33 de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo  
34 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da

1 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o  
2 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do  
3 Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da  
4 Constituição Estadual; VI- Representar à Secretaria da Receita Federal do Brasil na  
5 Paraíba acerca da situação de inadimplência do Município com o RGPS, para as  
6 providências que entender cabíveis; VII- Recomendar à administração municipal no  
7 sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição  
8 Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como  
9 às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.

10 **PROCESSO TC-09077/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**  
11 **SALGADINHO, Sr. Marcos Antônio Alves, relativa ao exercício de 2019. Relator:**  
12 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo  
13 Lima Maia (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
14 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer  
15 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Salgadinho,  
16 Sr. Marcos Antônio Alves, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do inciso VI  
17 do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da  
18 Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de  
19 Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do  
20 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº  
21 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do  
22 Sr. Marcos Antônio Alves, Prefeito do Município de Salgadinho/PB, relativos ao exercício  
23 financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de  
24 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de  
25 Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, no valor de R\$ 2.000,00 (36,29 UFR/PB), por  
26 restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei  
27 Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
28 voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
29 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive  
30 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação  
31 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,  
32 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do  
33 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar à Receita Federal  
34 do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que

1 adote as medidas no âmbito de sua competência; 6- Recomendar à administração  
2 municipal de Salgadinho/PB no sentido de observar estritamente as normas da  
3 Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte  
4 de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado  
5 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03982/15 – Recurso de**  
6 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **UIRAÚNA, Sr. João Bosco**  
7 **Nonato Fernandes**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00058/18 e**  
8 **no Acórdão APL-TC-00174/18**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício  
9 **de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade,  
10 o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento.  
11 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450),  
12 que suscitou uma preliminar, que foi rejeitada, por unanimidade, de suspensão do  
13 julgamento dos presentes autos, a fim de que a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde  
14 pudesse recolher o valor remanescente, considerado sem comprovação. **MPCONTAS:**  
15 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no  
16 sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade  
17 dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe  
18 provimento parcial para: 1- Tornar insubsistente o Parecer PPL – TC – 00058/18 e emitir  
19 outro, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do antigo mandatário do  
20 Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97,  
21 relativas ao exercício financeiro de 2014; 2- Alterar o julgamento das Contas de Gestão  
22 do então ordenador de despesas da Comuna de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato  
23 Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, concernentes ao exercício financeiro de 2014, de  
24 irregulares para regulares com ressalvas, com a observação de que o entendimento  
25 adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível  
26 de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais  
27 do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas,  
28 mantendo a Irregularidade das Contas de Gestão da antiga ordenadora de despesas do  
29 Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º  
30 219.862.404-44; 3- Excluir a imputação de débito ao ex-Prefeito do Município de Uiraúna,  
31 Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, no montante de R\$  
32 119.503,20, correspondente a 2.495,37 UFRs/PB; 4- Reduzir a imposição de débito à  
33 antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes,  
34 CPF n.º 219.862.404-44, de R\$ 38.858,42, equivalente a 811,41 UFRs/PB, para R\$

1 1.874,02, correspondente a 39,13 UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 1.746,17 (36,46  
2 UFRs/PB) atinente ao registro de repasses sem justificativa e o valor de R\$ 127,85 (2,67  
3 UFRs/PB) concernente ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação,  
4 permanecendo o prazo para recolhimento voluntário; 5- Diminuir as multas individuais  
5 aplicadas de R\$ 9.336,06 para R\$ 2.000,00, equivalente a 41,76 UFRs/PB, ao Sr. João  
6 Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, e para R\$ 4.000,00, correspondente  
7 a 83,52 UFRs/PB, à Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44,  
8 conservando a assinação de lapso temporal para pagamento voluntário das penalidades;  
9 6) Manter o envio de recomendações à administradora da Urbe, bem como as  
10 representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral  
11 de Justiça do Estado da Paraíba; 7) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste  
12 Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a  
13 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
14 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-21349/20 –**  
15 **Representação** interposta pelo **Ministério Público de Contas junto a esta Corte, e**  
16 **Denúncia** formulada pelo **Sr. Ricardo Cezar Ferreira de Lima**, tendo como objeto os  
17 **Projetos de Lei sobre aumentos de subsídios e remuneração**. Relator: **Conselheiro André**  
18 **Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Araújo Cavalcanti  
19 (OAB-PB 17590 / representando o Sr. João Carvalho da Costa Sobrinho, ex-Presidente  
20 da Câmara Municipal de João Pessoa. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial  
21 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I-  
22 preliminarmente, conhecer das denúncias e da representação; II- no mérito, recomendar  
23 ao atual Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Vereador Valdir José  
24 Dowsley, no sentido de observar a legislação constitucional e infraconstitucional e, em  
25 especial, os alertas e normativos emitidos por esta Corte de Contas, assim como o  
26 disposto na Lei Complementar 101/2000 e suas alterações realizadas pela a Lei  
27 Complementar 173/2020 por força da pandemia do COVID-19, no trato da remuneração  
28 dos agentes públicos do Poder Legislativo da Capital; III- Comunicar a decisão ao  
29 Denunciante e ao Ministério Público de Contas; e IV- Determinar o arquivamento dos  
30 autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da  
31 pauta de julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-12931/13 – Recurso de**  
32 **Revisão com Pedido de Cautelar** interposto pela **Desembargadora Maria de Fátima**  
33 **Moraes Bezerra Cavalcanti**, na qualidade de ex-Presidente do **Tribunal de Justiça do**  
34 **Estado da Paraíba**, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**

1 00359/13, emitida quando do julgamento dos autos do Processo TC-02691/11, que julgou  
2 regulares com ressalvas as contas do Fundo Especial do Poder Judiciário. Relator:  
3 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a  
4 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
5 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno  
6 decida pelo arquivamento do referido processo, em razão da perda de objeto. Aprovado  
7 por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-01860/17 – Recurso de  
8 Reconsideração interposto pelo ex-gestor da **Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A**  
9 (em liquidação), Sr. José de Lucena Simões, contra decisão consubstanciada no  
10 Acórdão APL-TC-00049/21, emitido quando do julgamento das contas do exercício de  
11 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:  
12 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
13 Reportou-se, oralmente, ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos.  
14 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tornar nulo o item “1” do  
15 Acórdão APL TC 49/2021 e, desta feita, julgar regulares com ressalvas as contas da  
16 Empresa Rádio Tabajara da Paraíba (Em liquidação), relativas ao exercício 2016, sob a  
17 responsabilidade do Sr. José de Lucena Simões; 2- Desconstituir o débito imputado e a  
18 multa aplicada ao Sr. José de Lucena Simões, ex-Liquidante da Empresa Rádio Tabajara  
19 da Paraíba S/A, através do Acórdão APL-TC-00049/21, mantendo-se os demais termos  
20 da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-  
21 14032/19 – Inspeção Especial no âmbito da **Secretaria de Estado da Educação,**  
22 **Ciência e Tecnologia,** no sentido de apurar supostas irregularidades na aplicação de  
23 recursos do FUNDEB. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na  
24 oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento.  
25 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
26 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Considerar procedente os fatos constatados  
27 pela auditoria da CGU e encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para  
28 conhecimento; 2- Aplicar multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalentes a 54,44 UFR/PB,  
29 com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), ao ex-Secretário de  
30 Educação do Estado da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, em virtude das  
31 irregularidades/falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
32 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para  
33 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
34 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.

1 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Recomendar a(o) atual Secretário(a)  
2 de Estado da Educação que proceda o controle efetivo da frequência de seus servidores,  
3 bem como somente realize pagamentos das despesas do FUNDEB através de sua conta  
4 específica; 4- Recomendar a(o) atual Secretário(a) de Estado da Administração que  
5 verifique possível acumulação de cargos de servidores na Secretaria da Educação; e 5-  
6 Determinar à Auditoria do TCE-PB que, ao analisar as prestações de contas das  
7 Secretarias da Educação e da Administração, relativas ao exercício de 2020, verifique se  
8 ainda persistem as acumulações de cargos de servidores. Aprovado por unanimidade, a  
9 proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves  
10 Viana. **PROCESSO TC-06716/21 – Consultas formuladas pelo Presidente das**  
11 **Comissões Permanentes de Licitação (CPL) dos Poderes Executivo e Legislativo do**  
12 **Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Alison de Sousa Silva, e pelo Presidente da CPL**  
13 **da Comuna de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. João Patrício Vieira Alves, acerca da**  
14 **obrigatoriedade de realização de Pregão Eletrônico quando da utilização de recursos**  
15 **federais, bem como do enquadramento de despesas como obras ou serviços de**  
16 **engenharia. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na  
17 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu  
18 impedimento. **MPCONTAS:** manteve o pronunciamento do Ministério Público de Contas  
19 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno  
20 tome conhecimento das referidas consultas e, no mérito, responda-as com caráter  
21 normativo de acordo com os pronunciamentos dos peritos da Divisão de Auditoria de  
22 Contratações Públicas I – DIACOP I, fls. 29/32, devidamente acrescido da manifestação  
23 do Ministério Público de Contas, fls. 76/85, considerados partes integrantes deste  
24 parecer. 2- Determine a remessa de cópia do presente parecer aos consulentes, Srs.  
25 João Patrício Vieira Alves, CPF n.º 036.433.834-28, e Alison de Sousa Silva, CPF n.º  
26 077.005.684-99, para conhecimento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,  
27 com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
28 Melo. **PROCESSO TC-06142/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito**  
29 **do Município de POMBAL, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, contra decisão**  
30 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00281/20.** Relator: Conselheiro Antônio  
31 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
32 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
33 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida  
34 conhecer do Recurso de Reconsideração em referência, dada a tempestividade da

1 apresentação e a legitimidade do recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, à falta de  
2 respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos da decisão recorrida.  
3 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua  
4 Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:15 horas, abrindo  
5 audiência pública para redistribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, pela  
6 Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,  
7 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.  
8 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de junho de 2021.**

Assinado 7 de Junho de 2021 às 15:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2021 às 14:11



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 7 de Junho de 2021 às 16:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Junho de 2021 às 09:46



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2021 às 18:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Junho de 2021 às 16:07



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Junho de 2021 às 14:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Junho de 2021 às 14:49



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 8 de Junho de 2021 às 08:02



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 9 de Junho de 2021 às 09:17



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL